



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.484-A, DE 2018**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

I – disponibilizar e democratizar a informação, ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II - promover as habilidades, competências e atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do(a)s aluno(a)s, em especial no campo da leitura e da escrita;

III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;

IV - apresentar-se como espaço de estudo, encontro e lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

§ 1º Fica criado o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do país;

II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e materiais de ensino nas bibliotecas escolares, tomando-se por base o número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e às especificidades da realidade local;

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, organização e funcionamento;

V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;

VI - integrar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, mantendo atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino;

VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino;

VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;

IX - firmar convênios com entidades culturais, visando à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;

X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, atendo-se ao princípio da acessibilidade, a fim de que as mesmas se constituam em espaços inclusivos.

§ 2º Respeitado o princípio federativo, o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (NR)

Art. 2º Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja

efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação-PNE e dá outras providências.

Art. 3º-A O não cumprimento do disposto no caput desse artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Art. 3º-B O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há quem possa duvidar do papel da leitura para a formação de nossas crianças, adolescentes e jovens e da importância do equipamento cultural “biblioteca” no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas. Uma biblioteca escolar tem a função primordial de incentivar a leitura e cultivar este hábito entre os estudantes, dando suporte à aprendizagem de todas as disciplinas na sala de aula e não apenas para o conhecimento da Língua Portuguesa e Literatura. A leitura é essencial para o desenvolvimento de habilidades que se fazem necessárias à própria formação intelectual e cidadã do aluno.

O próprio Ministério da Educação reconhece que **“a infraestrutura disponível nas escolas tem importância fundamental no processo de aprendizagem. É recomendável que uma escola mantenha padrões de infraestrutura adequados para oferecer ao aluno instrumentos que facilitem seu aprendizado, melhorem seu rendimento e tornem o ambiente escolar um local agradável, sendo, dessa forma, mais um estímulo para sua permanência na escola”**. Ainda mais agora, com a recente reforma do ensino médio (Lei nº 13.415, de 2017) em que o governo federal sinaliza e incentiva os sistemas estaduais de

ensino a adotarem o modelo de “escola de tempo integral”. Nesse novo cenário, a biblioteca e outros equipamentos, tais como laboratórios de ciências e de informática, escolas com acesso à internet e quadras de esporte tornam-se indispensáveis.

Em 2009, o MEC regulamentou a execução do **Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE)**<sup>1</sup>, no contexto de seus programas de livro didático. O referido Programa distribui às escolas de educação básica e da educação de jovens e adultos da rede pública de ensino obras de literatura e de referência, de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas diversas áreas de conhecimento. No entanto, além de não contemplar obviamente a rede privada de ensino, esse Programa por si só não é capaz de promover a universalização das bibliotecas na rede pública de ensino de todo o País.

No ano de 2010, foi sancionada a Lei 12.244/10, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino. De acordo com a lei federal, instituições de ensino públicas e privadas têm até maio de 2020 para se adequarem ao texto, montando bibliotecas com acervos compostos por, no mínimo, um título para cada aluno matriculado.

Por outro lado, a referida Lei, ao instituir a obrigatoriedade desse equipamento na escola, não trouxe dispositivos que garantam seu efetivo cumprimento. Ela não determinou qual ente federativo seria responsável pela implantação de bibliotecas nas escolas e com que recursos orçamentários. Não trouxe nenhuma penalidade ou sanção ao descumprimento da lei, fazendo com que, passados oito anos, ainda tenhamos muitas escolas desprovidas de biblioteca. E o mais sério: contribuindo para aquele velho jargão popular que diz que a referida Lei se tornou “letra-morta”<sup>2</sup>.

Consideramos também que a simples criação das bibliotecas em todas as unidades escolares não garante a utilização ideal deste espaço como agente transformador na educação. Muitas escolas, que hoje já possuem bibliotecas ou salas de leitura, as subutilizam, deixando de fomentar o acesso ao livro e todo o suporte ao ensino na sala de aula que este pode fornecer. É muito comum ver a seguinte prática nas escolas: **“A ausência de pessoal especializado (bibliotecárias ou agentes de**

---

<sup>1</sup> Resolução nº 7, de 20 de março de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)”.

<sup>2</sup> ORIÁ, Ricardo. **Bibliotecas Escolares no Brasil: uma análise da aplicação da Lei nº 12.244/2010**. IN: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 14.

*leitura bem preparados) manda para as bibliotecas ou salas de leitura existentes professores com os mais variados problemas físicos- ou psicológicos – da alergia à depressão ou outros que impedem seu aproveitamento na sala de aula. Bibliotecas e salas de leitura, dessa maneira, além de local de castigo para alunos indisciplinados, deixa-os à mercê de profissionais completamente despreparados para ali trabalhar. O resultado, óbvio, é que a biblioteca e a sala de leitura se tornam locais onde se cultiva o ódio ou o desprezo à leitura”.*<sup>3</sup>

Para que a biblioteca escolar assuma um papel de destaque na instituição de ensino a gestão organizada do espaço é fundamental. Acervo atrativo e atualizado, catalogação por cores, integração com conteúdo digital, audiovisual e atividades lúdicas de estímulo à leitura e à pesquisa, são algumas das ferramentas que contribuem para redimensionar o papel da biblioteca na escola, neste século XXI, marcado pela massiva utilização de novos suportes de informação e tecnologia.

O Censo Escolar de 2016<sup>4</sup>, realizado pelo MEC, apontou para os seguintes números em relação ao equipamento “biblioteca escolar” nos estabelecimentos de ensino públicos e privados: **Do total de 217.480 escolas públicas do país, apenas 21% possuem biblioteca em suas dependências. Já do universo de 61.878 escolas da rede privada de ensino, 38% possuem esse equipamento escolar.** Conclusão: Há ainda um déficit considerável de escolas que não possuem biblioteca escolar (cerca de 75%) e a rede privada de ensino encontra-se melhor aparelhada no que se refere à instalação de bibliotecas escolares.

Faltam apenas dois anos para que a lei da universalização das bibliotecas escolares cumpra efetivamente sua função, uma vez que ela determina que até 2020 todas as escolas do país possuam uma biblioteca, com um acervo mínimo de um livro para cada aluno matriculado e com um bibliotecário atuando na instituição escolar.

Sabemos que, de fato, essa lei não será cumprida a tempo, embora reconheçamos que a escola tenha um papel fundamental no fomento do hábito de leitura do brasileiro. Isso só se efetivará quando os gestores públicos responsáveis pela política educacional perceberem a atenção que deve ser dedicada às bibliotecas

---

<sup>3</sup> LINDOSO, Felipe. **Bibliotecas Escolares vão funcionar?** In: <http://www.publishnews.com.br/materais/2013/02/26/72273-bibliotecas-escolares-vao-funcionar>

<sup>4</sup> <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-escolar>.

escolares, seja na sua organização, seja na sua modernização com a adequação e uso de novos suportes de informação ou na inserção destes ambientes na rotina dos estudantes e no cotidiano de toda a escola. Afinal de contas, pensamos uma biblioteca escolar que não sirva tão-somente aos alunos, mas a todos os profissionais que atuam na instituição de ensino.

Neste sentido é que estamos propondo algumas alterações na referida legislação, com vistas ao seu aperfeiçoamento, constante dos seguintes itens:

- 1) Um novo conceito de biblioteca escolar, uma vez que a mesma não pode ser confundida com um simples acervo ou depósito estático de livros e materiais, como dispõe o art. 1º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010;
- 2) Criação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE) que terá, entre suas principais funções, dar condições efetivas para que os sistemas de ensino dos estados e municípios possam implantar esse equipamento cultural em todas as escolas do país. O SNBE possibilitará, também, uma maior integração na medida que envidará esforços para conectar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, de forma a facilitar o empréstimo de livros e publicações virtuais e troca de experiências entre as mesmas;
- 3) Ampliação do prazo de cumprimento para a universalização das bibliotecas escolares em todo o território nacional que passa a ser o da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que *“aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências”*. Assim, os sistemas de ensino terão até o ano de 2024 para cumprir esse dispositivo legal, sob pena de sofrerem sanções a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Não podemos privar as atuais e futuras gerações que hoje frequentam os bancos escolares do acesso à informação e à leitura. Face às condições de desigualdade e pobreza da grande maioria da população brasileira, a biblioteca

escolar constitui um dos poucos e únicos espaços onde nossas crianças, adolescentes e jovens podem aprender e ter condições de competir, em condições de igualdade, para inserir-se num mundo cada vez mais globalizado, permeado de novos suportes de informação e tecnologia.

É para essa realidade social que chamo a atenção dos meus nobres colegas Parlamentares e peço a todos o devido empenho na aprovação dessa matéria, que pretende aperfeiçoar a lei da universalização das bibliotecas escolares.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010**

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Carlos Lupi

### **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

### **LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962**

Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta

#### **DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º A designação profissional de Bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em Biblioteconomia, de

conformidade com as Leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO**

Art. 1º. O exercício da Profissão de Bibliotecário, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A designação "Bibliotecário", incluída no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, da Consolidação das Leis do Trabalho, é privativa dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. O exercício da profissão de Bibliotecário é privativo:

I - dos portadores de diploma de Bacharel em Biblioteconomia, expedido por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas, registradas nos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor;

II - dos portadores de diploma de graduação em Biblioteconomia, conferido por instituições estrangeiras de ensino superior, reconhecidas pelas leis do país de origem, e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III - dos amparados pela Lei nº 7.504, de 2 de julho de 1986.

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho

2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. ....  
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;  
.....  
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.  
§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....  
.....  
§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.  
.....  
§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.  
.....  
§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.  
.....  
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da

Educação." (NR)

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). É o que descreve a ementa da proposição.

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei altera a Lei nº 12.244/2010 em seu art. 2º. A nova redação do *caput* define biblioteca como equipamento cultural com os seguintes objetivos: "I – disponibilizar e democratizar a informação, ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes; II - promover as habilidades, competências e atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendiz IV - apresentar-se como espaço de estudo, encontro e lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios". Propõe-se, ainda no art. 1º da proposição, a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.244/2010 para § 1º, criando o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas: "I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do país; II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes; III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e materiais de ensino nas bibliotecas escolares, tomando-se por base o número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e às especificidades da realidade local; IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, organização e funcionamento; V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares; VI - integrar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, mantendo atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino; VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos

sistemas estaduais e municipais de ensino; VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas; IX - firmar convênios com entidades culturais, visando à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas; X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, atendo-se ao princípio da acessibilidade, a fim de que as mesmas se constituam em espaços inclusivos". Ainda no art. 2º da Lei nº 12.244/2010 é acrescentado § 2º, com a seguinte forma: "respeitado o princípio federativo, o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O art. 2º do Projeto de Lei nº 9.484/2018 altera o art. 3º da Lei nº 12.244/2010, estendendo o prazo de cumprimento da Lei para 2024 (o prazo atualmente vigente é 2020) e acrescenta a ela os arts. 3º-A e 3º-B, que, respectivamente, determinam o seguinte: "art. 3º-A O não cumprimento do disposto no *caput* desse artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)"; "art. 3º-B. O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro, estabelece, na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

É proposição de grande relevância, primeiramente porque o conceito de biblioteca escolar vigente é inadequado, na medida em que essa instituição não

pode ser definida como mera coleção de acervos. O mérito da Autora é, também, estabelecer um Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). Além disso, alarga de 2020 (ano limite vigente) para 2024 (término da vigência do PNE 2014-2024) o prazo de cumprimento da Lei nº 12.244/2010, com sanções em caso de descumprimento após essa data limite.

As múltiplas funções de uma biblioteca escolar e do SNBE são detalhadas cuidadosamente, alinhando-se com os conceitos mais modernos e consagrados entre os especialistas da área e com a legislação educacional pertinente, em especial com o PNE (Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014).

Ao invés de um título para cada aluno matriculado (quantitativo em grande medida excessivo e oneroso), a proposição prevê proporção título/aluno que considere a quantidade de discentes matriculados em cada unidade escolar e as adequações à realidade local.

A previsão de existência de um sistema nacional confere maior organicidade às políticas educacionais orientadas às bibliotecas escolares. A extensão do prazo de universalização das bibliotecas escolares é necessária para que os entes federativos possam cumprir o determinado pela Lei. A contrapartida a essa prorrogação é o estabelecimento de que o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por gerir o SNBE fixe quais serão as sanções aos entes que não cumprirem a Lei. Sem sanções, a norma legal continuará a ser de natureza meramente declaratória, não tendo a efetividade desejada.

Para aperfeiçoar a proposição, vale estabelecer meta intermediária anterior (2020) ao cumprimento pleno do estabelecido na Lei até 2024, bem como vincular parte dos recursos do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para apoio da União aos entes federativos no esforço progressivo de universalização das bibliotecas escolares até o fim do prazo de vigência do PNE. Por fim, duas das emendas apenas propõem ajustes de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

**EMENDA Nº 1**

Alterem-se, no art. 2º do Projeto de Lei, as numerações “art. 3-A” e “art. 3-B” da norma legal modificada, por, respectivamente, “§ 1º” e “§ 2º” do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

**EMENDA Nº 2**

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei, os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, com o seguinte teor:

“§ 3º Ao menos 50% de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), deverá ser cumprido até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.” (NR)

“§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, utilizando recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput*”. (NR)

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

**EMENDA Nº 3**

Altere-se a numeração do dispositivo final do Projeto de Lei, substituindo “art. 4º” por “art. 3º”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 9.484/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Rejane Dias, Waldir Maranhão, Celso Jacob, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Keiko Ota, Odorico Monteiro, Saraiva Felipe, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**

Presidente

#### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Alterem-se, no art. 2º do Projeto de Lei, as numerações “art. 3-A” e “art. 3-B” da norma legal modificada, por, respectivamente, “§ 1º” e “§ 2º” do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**

Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei, os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, com o seguinte teor:

“§ 3º Ao menos 50% de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), deverá ser cumprido até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.” (NR)

“§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, utilizando recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput*”. (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de

Bibliotecas Escolares (SNBE).

Altere-se a numeração do dispositivo final do Projeto de Lei, substituindo “art. 4º” por “art. 3º”.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**